



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1032-46.2014.6.00.0000 –  
CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Recorrente:** Luciana Krebs Genro

**Advogados:** Alberto Brandão Henriques Maimoni e outros

**Recorrida:** Globo Comunicação e Participações S.A.

**Advogados:** Rodrigo Neiva Pinheiro e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APRECIÇÃO. OPORTUNIDADE. JULGAMENTO. MÉRITO. DESOBRIGATORIEDADE. CONVITE. TOTALIDADE. CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. CRITÉRIOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - É assente neste Tribunal Superior que, no processo eleitoral, necessariamente concentrado, as decisões interlocutórias não são impugnáveis de imediato. Eventual inconformismo deve ser externado no recurso contra a decisão definitiva.

II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

III - O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia.


IV - Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

V - Recurso inominado a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, **Luciana Krebs Genro**, candidata à Presidência da República, ajuizou representação, com pedido de liminar, em desfavor da **Globo Comunicações e Participações S/A (TV Globo LTDA.)**, por suposta afronta à Resolução-TSE nº 23.404/2014, aos artigos 45, inciso IV, e 46 da Lei nº 9.504/97, em razão de não haver sido convidada a participar das entrevistas programadas para os dias 11 a 14 de agosto de 2014, no Jornal Nacional.

A Representante insurgiu-se contra o critério adotado pela Representada, que limitou a participação apenas aos candidatos que alcançaram pontuação superior a 3% nas pesquisas DataFolha/IBOPE.

Sustentou que as regras vigentes *“preveem a obrigatoriedade do convite para a participação nos debates/entrevistas aos partidos com representação na Câmara dos Deputados do início da atual legislatura, consagrando a igualdade de chances entre os candidatos”* (fl. 4).

Afirmou ser possível constatar, dos programas realizados com outros candidatos, *“que não se cuida de mera entrevista, mas de tipo de debate, onde os dois jornalistas perguntam, debatem, contradizem o candidato e, ainda, ao final, atribuem ao candidato tempo para considerações finais”* (fl. 4).

Assinalou que a emissora de televisão, ao estabelecer o mínimo de 3% das intenções de voto como critério de participação nas entrevistas, estaria deliberadamente interferindo na disputa eleitoral e deixando de assegurar à representante tempo proporcional no cenário político.

Citou a Representação nº 1021-17, na qual noticia que o eleitor Adriano Queiroz, ao ser entrevistado pelo IBOPE sobre sua intenção de voto, teria sido informado de que não constava entre as opções o nome da candidata Luciana Genro.



Ressaltou que a Representada, com base em critério subjetivo e unilateral, estaria ferindo o que dispõe o art. 45, IV, da Lei Eleitoral, por conceder privilégios apenas a alguns candidatos.

Afirmou que a jurisprudência deste Tribunal Superior, observada em casos recentes, não pode servir de paradigma, "*porque tem sido construída em bases equivocadas, sob o aspecto legal e principiológico*" (fl. 11).

Quanto à caracterização dos pressupostos para a concessão da liminar, sustentou que a fumaça do bom direito estaria caracterizada pelo fato de que a pretensão deduzida é fundada em dispositivos da Lei nº 9.504/97, na Resolução nº 23.404 "*e nos corolários do direito eleitoral pátrio, desrespeitados pela Representada*". E que o *periculum in mora* estaria evidenciado pela sua não participação nas entrevistas, o que lhe traria "*evidentes prejuízos de natureza irreparável*" (fl. 11).

Ao final, requereu a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que lhe fosse assegurada a participação nas entrevistas da emissora em igualdade de condições com os demais candidatos convidados.

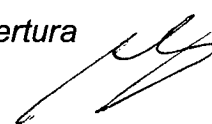
Solicitou, ainda, em caso de descumprimento da liminar, a aplicação da pena prevista no art. 46, § 3º c/c o art. 56, ambos da Lei nº 9.504/97.

No mérito, requereu a total procedência da representação, para que se tornasse definitiva a obrigação da Representada de "*entrevistar e acompanhar jornalisticamente a Representante*". Requereu, também, na hipótese de descumprimento da decisão, a aplicação das penas do art. 83 da Resolução-TSE nº 23.404 (fl. 12).

Em decisão de fls. 25-29, indeferi o pedido de liminar, por entender não demonstrada a fumaça do bom direito.

Regularmente notificada, a Representada apresentou defesa às fls. 48-53.

Afirmou que estabeleceu critérios objetivos para nortear a cobertura das eleições, de modo que "*as candidaturas recebem cobertura*



*jornalística proporcional a sua dimensão e importância, de acordo com as circunstâncias de cada eleição, mas especialmente em razão das indicações objetivas das pesquisas de intenção de voto” (fl. 50).*

Sustentou que, conforme regra comunicada antecipadamente aos partidos, ficou estabelecido que a cobertura diária nas eleições de 2014 seria concedida aos candidatos que obtivessem acima de 6% nas pesquisas de intenções de voto, sendo reservadas menores aparições, no mínimo quinzenais, aos demais.

Informou que também ficou definida a participação em entrevistas ao vivo dos candidatos que obtivessem acima de 3% nas pesquisas, assim como, no caso daqueles com índice inferior, a oportunidade de conceder entrevista gravada, como ocorreu com a Representante, que teve entrevista nesses moldes, veiculada em 20.8.2014 no Jornal Nacional.

Alegou que *“o tempo de exposição na mídia proporcional à participação de cada candidato na cena política vai ao encontro do princípio da igualdade, que também consiste em tratar de maneira desigual os desiguais”* (fl. 52).

Requeru, assim, a improcedência da Representação.

A Representante, mais uma vez, em petição de fls. 56-60, acompanhada de captura de tela da entrevista concedida à Representada (fl. 61), argumentou que a pesquisa não é critério idôneo para nortear o tratamento conferido aos candidatos.

Manejou, ainda, o recurso de fls. 34-45, inconformada com a decisão que indeferiu a liminar. Insistiu na tese de que a construção do entendimento do Tribunal está baseada em premissa equivocada e inversão de valores.

A Recorrida ofertou as contrarrazões de fls. 77-82, reiterando os argumentos apresentados na defesa.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 65-74, pela parcial procedência da representação, em parecer assim ementado:



**Representação. Eleições 2014. Emissora de televisão. Tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Vedação. Entrevistas com candidatos. Observância do critério fixado para os debates. Convite a candidatos de partidos com representação na Câmara dos Deputados. Desnecessidade. Estabelecimento de critério objetivo para a escolha dos entrevistados. Possibilidade. Liberdade dos meios de comunicação social. Vinculação ao critério objetivo fixado. Tratamento desigual entre candidatos nas mesmas circunstâncias. Impossibilidade.**

1. Não obstante seja vedado às emissoras de rádio e televisão darem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, nos termos do art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, tal fato não implica em restrição à liberdade dos veículos de comunicação social na cobertura das eleições.

2. A obrigatoriedade de participação, em debates, dos candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, prevista no art. 46 da Lei das Eleições, não se estende às entrevistas realizadas por emissoras de rádio ou televisão.

3. Os veículos, legitimamente, podem dar aos fatos jornalísticos da campanha eleitoral a dimensão exata que esses possuem na dinâmica da comunicação social. A liberdade de imprensa – ainda que em serviços concedidos como rádio e televisão – pressupõe que critérios próprios do jornalismo definam o que é, e o que não é notícia.

4. Não cabe à Justiça Eleitoral – afastada a hipótese do privilégio ou dos debates eleitorais – impor parâmetros na repartição do tempo entre candidatos em programas jornalísticos. As concessionárias de televisão são livres para condução de sua política de cobertura jornalística das eleições.

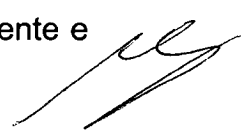
5. Critério auto-estabelecido pelo veículo de comunicação e comunicado aos partidos políticos produz auto-vinculação e impõe que não se confira tratamento desigual a candidatos que se encontrem nas mesmas circunstâncias.

Parecer pela parcial procedência da reclamação.

Em decisão de fls. 84-91, julguei improcedente a representação, na esteira da firme jurisprudência desta Corte sobre a matéria, restando prejudicado, ante o exame do mérito, o recurso interposto contra a decisão denegatória da liminar.

A Representante interpôs, então, o recurso de fls. 96-113.

Inicialmente, alega que não foi observado o procedimento previsto no art. 35 da Res.-TSE nº 23.398, na medida em que o recurso interposto contra o indeferimento da liminar foi apreciado monocraticamente e sem a celeridade que o caso requer.



Insiste que a Lei das Eleições e a Res.-TSE nº 23.404 *“obrigam a concessionária pública a convidar a candidata Recorrente para o ciclo de entrevistas/debates que acontecerão”* (fl. 101).

Afirma que o TSE, por critério mercadológico, vem permitindo que a Recorrida conceda tratamento privilegiado a determinados candidatos, interferindo na disputa eleitoral. Persevera no entendimento de que a jurisprudência da Corte foi construída de forma equivocada.

Reitera, dentre outras, a alegação de que a pesquisa de opinião *“é critério imprestável para fixar proporcionalidade”*, ante o seu *“reconhecido potencial desestabilizador e danoso”* (fl. 104).

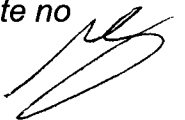
A Recorrida ofertou as contrarrazões de fls. 117/124, reiterando os argumentos aduzidos na defesa.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (Relator): Senhor Presidente, em decisão de 3 de setembro de 2014, julguei improcedente a representação proposta por Luciana Krebs Genro. Foi interposto recurso, do qual conheço porquanto preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação (recurso inominado) e a tempestividade (prazo de 24 horas).

Prefacialmente, a Recorrente alega que não foi observado, por este julgador, o procedimento previsto no art. 35 da Res.-TSE nº 23.398, haja vista que (i) o apelo foi julgado monocraticamente, *“usurpando, a competência do plenário e retirando da Recorrente, o direito ao duplo grau de jurisdição”*; e (ii) foi fixado *“procedimento extravagante de 13 dias no trâmite do recurso contra a negativa da liminar. Interposto o recurso em 18 de agosto, somente no dia 31 foram aportadas as contrarrazões”* (fl. 99).



É assente neste Tribunal Superior que, no processo eleitoral, necessariamente concentrado, as decisões interlocutórias não são impugnáveis de imediato. Eventual inconformismo deve ser externado no recurso contra a decisão definitiva.

Nesse sentido precedente desta eg. Corte:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. DESPROVIMENTO.**

1. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser integralmente infirmada, sob pena de subsistirem as suas conclusões (incidência da Súmula nº 182/STJ).

**2. As decisões de natureza interlocutória - as quais não põem termo ao processo - são irrecorríveis de imediato, devendo a irresignação ser submetida ao tribunal *ad quem* por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final do processo.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 822-29, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 5.8.2014)

Quanto ao mérito da decisão, a Recorrente, contudo, limita-se a repisar as razões já delineadas nas peças acostadas aos autos, para com elas contrapor aos fundamentos por mim utilizados para julgar improcedente a representação. Decisão que proferi calçado em precedentes deste eg. Tribunal Superior.

Assim, em que pesem os argumentos lançados no recurso, entendo deva ser mantida a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Confira-se (fls. 84-91):

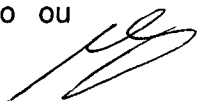
A Lei nº 9.504/97, em seu art. 45, IV, estabelece que:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

[...]





No entanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a norma indicada *"não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político"*.

Tal entendimento foi sedimentado em decisões semelhantes, proferidas em representações ajuizadas pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), cujas ementas transcrevo (*in verbis*):

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENTREVISTA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento na Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º de seu art. 96 e no art. 33 da Resolução-TSE nº 23.193/2009.

II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

III - Negado provimento ao recurso.

(AgR-REspe nº 2253-06, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, PSESS de 30.9.2010)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR (ART. 96, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. O recurso cabível contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições.

2. Observado o prazo legal, aplicável o princípio da fungibilidade. Recebimento como Recurso inominado.

3. O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

4. Manutenção da decisão recorrida.

5. Recurso não provido.

(AgR-Rp nº 798-64, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 19.8.2014)

Embora seja natural o interesse dos candidatos, em dispor de maior exposição na mídia, o critério da Representada afigura-se objetivo, bem como se justifica-se função de estratégia mercadológica e pela notícia de fatos relevantes, não caracterizando tratamento privilegiado vedado por disposição legal.



Em decisão monocrática lançada em 12.7.2002 (MC nº 1066), o e. Ministro Fernando Neves lançou luzes sobre a questão, assim:

[...]

Por outro lado, esclareço que como já tive oportunidade de afirmar em decisão de 1998 (Representação nº 50), a regra do artigo 45, IV, da Lei 9.504, de 1997 não assegura idêntico espaço para todos os candidatos na mídia, mas sim tempo proporcional à participação de cada um no cenário político.

À imprensa compete noticiar o que acontece e é de interesse da sociedade. Daí porque considero perfeitamente admissível e coerente que se dedique maior espaço para os candidatos que disputam os primeiros lugares na preferência popular ou para os fatos que são de maior interesse para o público em geral.

Nenhum candidato deve ser excluído da cobertura feita pelos veículos de comunicação social, mas ele há de aparecer conforme o espaço que realmente ocupa no processo eleitoral, nem mais, nem menos. O respeito ao princípio da igualdade consiste exatamente em tratar de modo desigual os desiguais.

As entrevistas referidas na petição inicial foram feitas com os candidatos que, neste momento, se apresentam com maiores chances de vitória ou de passar ao segundo turno.

Além disso, pelo que tenho lido e assistido, os demais candidatos, entre eles o autor, têm merecido referências no curso das notícias veiculadas.

Assim, parece-me que está sendo mantida a paridade entre os iguais, sem a exclusão de nenhum dos participantes.

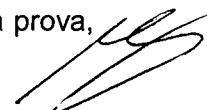
Não vislumbro, em um primeiro exame, tratamento privilegiado para qualquer candidato ou grupo de candidatos.

Observo, por fim, que a possibilidade de tratamento distinto para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita ou nas regras de debates, onde não é obrigatória a participação de candidatos de partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados.

Como bem divisado por S.Exa., o espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia.

É bem verdade que a ora Representante, na Rp nº 1021-17, discute os índices que lhe foram atribuídos na pesquisa eleitoral realizada pelo IBOPE, registrada no TSE sob o nº BR-00308/2014.

Naquele processo, porém, que visava impedir a divulgação da pesquisa, ao argumento de que o questionário não apresentava o nome da Representante, o e. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto indeferiu a liminar pretendida, em face da fragilidade da prova,



qual seja, uma única declaração de eleitor (fl. 6), que S.Exa. entendeu insuficiente para obstar a divulgação da pesquisa.

Demais disso, a regra inscrita no art. 46, *caput*, da Lei das Eleições assegura a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados em debates realizados pelas emissoras de rádio ou televisão, sendo facultado a essas emissoras convidar os demais candidatos.

Conquanto a Representante sustente que as entrevistas realizadas pela TV Globo se equiparam aos debates previstos nesse dispositivo legal, reafirmo meu entendimento no sentido de que o debate envolve o confronto de propostas entre candidatos, na mesma hora e lugar, circunstâncias que não se amoldam às entrevistas que vêm sendo veiculadas.

Muito embora o Ministério Público sustente, no substancioso parecer da pena do d. Subprocurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros (fls. 72-74), que Representada deveria ter recebido o mesmo tratamento dispensado ao candidato Pastor Everaldo (PSC), considerando o empate técnico, entendo que o conceito pode não ter serventia como parâmetro a ser adotado pelas emissoras, que podem estabelecer como critério, por exemplo, percentual máximo alcançado com a margem de erro.

Desse modo, na esteira dos cuidadosos precedentes desta Casa, entendo não ser razoável obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e, ainda menos, obrigá-los a uma cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação, ficando prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento da medida liminar.

Diante do exposto e, ainda, com base na jurisprudência já mencionada na decisão, nego provimento ao recurso, e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Rec-Rp nº 1032-46.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Luciana Krebs Genro (Advogados: Alberto Brandão Henriques Maimoni e outros). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S.A. (Advogados: Rodrigo Neiva Pinheiro e outros).

Usou da palavra, pela recorrente, o Dr. André Maimoni.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão após a zero hora de 12.9.2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2014.